

C/2

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 ADMITIDO NUMERE-SE E  
 Balsa à Comissão de *Legislação*  
 21 / 9 / 82  
 Para parecer até 31 / 10 / 82  
 Presidente,  
*[Signature]*

# CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 Título: *Projeto de Decreto Regional*  
 Ass.: *Medidas de protecção à espécie*  
*marinha "Serranus guaza (L)!"*  
 Entrada n.º *16/82* de *21/09/82*  
 Arquivo n.º *105*  
 Responsável  
*[Signature]*

LEGISLAÇÃO

## PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

Medidas de protecção à espécie marinha " Serranus guaza (L)  
 - o vulgar mero

São muito diversas as opiniões sobre o valor turístico e desportivo da pesca submarina entendida como atrativo valioso para uma classe de forasteiros que buscam no desporto o especial entretenimento das suas férias ou mesmo para os residentes que nessa actividade encontram entusiasmo e prazer.

Os Açorianos estão realmente cientes que têm no seu mar um dos factores mais atractivos para quem aqui reside-ou demanda a Região na busca de momentos ociosos ocupados em desporto e actividade de grande pendor natural.

E pois este desporto náutico aquele que melhor atrativo conterà e em especial relevo quando se trata da pesca submarina apesar de muitos naturalistas a condenam pela sua selvajaria e destruição.

O caso mais flagrante nas costas acorianas é o que se passa com o pacífico mero-Serranus guaza (L)-cuja caça sem tréguas conduzirá, em breve, ao seu extermínio, se acções específicas não foram preconizadas.

Tendo em consideração que a pesca submarina ou caça submarina a não ser regulamentada poderá conduzir à destruição desta espécie já rara na maioria dos pesqueiros procurados pelos desportistas mas que é um atrativo indispensável ao turismo e ao residente açoriano para os fins múltiplos conhecidos, impõe-se legislar sobre a matéria.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição Portuguesa conjugado com alínea c) do nº1 do artigo 26º da lei 39/80 de 5 de Agosto, a Assembleia Regional decreta o seguinte:



## CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL.2.

### Artigo 1º

É condicionada a regime especial a pesca do mero-Serranus Guaza (L) no mar dos Açores, mórmente na costa de cada ilha.

### Artigo 2º

Nos pesqueiros onde é tradicional em cada ilha a pesca do mero, a sua exploração por caça submarina ou por pesca tradicional fica subordinada ao número de exemplares e a locais, ~~an~~ualmente fixados por portaria da S.R.A.P.

### Artigo 3º

A infracção ao disposto neste diploma será punida com multa de 500\$00 a 5.000\$00,

### Artigo 4º

Incumbirá à S.R.A.P. e à Capitania do Porto de cada ilha respectivamente elaborada na portaria e fiscalizar o seu cumprimento.

### Artigo 5º

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação em jornal Oficial da Região.

Horta, 20 de Setembro de 1982

O Deputado Regional pelo

C.D.S.

